



Número: **0603257-62.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **27/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral nº 0603257-62.2022.6.16.0000**, ajuizada por João Victor Mattos Leão Bettega em face de Roberto Requião de Mello e Silva, candidato a Governador do Estado do Paraná pela Federação Brasil da Esperança, Cleusa Rosane Ribas Ferreira, candidata a Senadora, Anca - Associação Nacional de Cooperação Agrícola, nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97. O representante alega que o MST possui uma estratégia de não promover sua regular constituição jurídica justamente para evitar responsabilizações em todas as searas do direito (cível, trabalhista, tributário, dentre outras), inclusive no Direito Eleitoral, mas há que se reconhecer que o MST possui natureza jurídica de sociedade de fato. Aduz que a pessoa jurídica representada igualmente financia o movimento MST Paraná, que mantém a página no Instagram MST Paraná e a está utilizando para realizar propagandas eleitorais ilegais destacadas. Conforme se verifica, a página conta com milhares de seguidores e, muito embora seja financiada por pessoa jurídica, está sendo desvirtuada para a realização de propaganda eleitoral irregular, cuja conduta merece a devida reprimenda por parte da Justiça Eleitoral. As publicações impugnadas, que beneficiam os candidatos representados, foram realizadas a partir de 16/8/2022 e até hoje permanecem na página no instagram do MST Paraná. Todas configuram propaganda eleitoral, na medida em que mostram o número dos candidatos representados Roberto Requião e Cleusa Rosane, divulgam seus atos de campanha, futuros e passados e pedem votos para eles, embora estejam em redes sociais mantidas por pessoa jurídica, que custeia e mantém as ações do MST em todo o Brasil. (Requer-se, liminarmente, seja determinado aos representados, bem como à META, que removam, em um dia, os links contendo propaganda eleitoral irregular; que os representados sejam condenados, individualmente, ao pagamento de multa no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), cada um, considerando que infringiram, por oito vezes, o art. 57-C, §1º, I da Lei nº 9504/97, desencadeando a sanção mínima prevista no seu §2º, aplicada, individualmente, oito vezes a cada representado. Alternativamente, requer-se a aplicação da multa máxima prevista no art. 57-C, §2º, individualmente, a cada um dos representados, considerando que, por terem sido marcados nas postagens, são inequívocos seus prévios conhecimentos acerca das postagens ilícitas; ao final, seja tornada definitiva a liminar eventualmente concedida ou que seja concedida a remoção definitiva de todos os links acima mencionados, que constam nas redes sociais da pessoa jurídica representada, bem como que os representados sejam condenados a se abster de veicular novas propagandas eleitorais, nas redes sociais em questão, sob pena de desobediência).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO VICTOR MATTOS LEAO BETTEGA (EMBARGANTE)	RAFAEL LAGE FREIRE (ADVOGADO) ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO) ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA CERVO (ADVOGADO) LILIAN MAGNANI SALES (ADVOGADO)
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (EMBARGADO)	LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) JULIA PACHECO DA TRINDADE (ADVOGADO) MATHEUS ARZUA CASAGRANDE (ADVOGADO) AUGUSTO YASSUO YOKOYAMA (ADVOGADO)
CLEUSA ROSANE RIBAS FERREIRA (EMBARGADA)	RODRIGO KREDENS SILVA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA (EMBARGADA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43173 644	28/09/2022 11:34	<u>Decisão</u>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº **0603257-62.2022.6.16.0000**

EMBARGANTE: JOAO VICTOR MATTOS LEAO BETTEGA

EMBARGADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA

EMBARGADA: CLEUSA ROSANE RIBAS FERREIRA, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

RELATOR: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

### DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração (id 43171005) opostos por **JOÃO VICTOR MATTOS LEÃO BETTEGA** em face da sentença (id 43166301) que julgou parcialmente procedente a representação a fim de declarar a ocorrência da propaganda eleitoral irregular, determinando-se a expedição de ofício à META, na condição de controladora do Instagram, para que, no prazo de 24h excluisse as postagens objeto das seguintes URLs:

<https://www.instagram.com/p/CiarK1VO9QQ/>

<https://www.instagram.com/p/CiaeGWr4Rb/>

<https://www.instagram.com/p/CiX2dZ5g2jR/>

<https://www.instagram.com/p/CiK008Ts-QD/>

<https://www.instagram.com/p/CileENmLkwH/>

<https://www.instagram.com/p/CiGjQNisqh7/>

<https://www.instagram.com/p/Ch-iTpeupru/>

<https://www.instagram.com/p/Ch7314zMcio/>



Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, pois, embora tenha sido reconhecida a prática de propaganda eleitoral irregular por entidade que se assemelha à pessoa jurídica (MST Paraná), houve apenas a determinação de exclusão das postagens, sem que fosse oficiado à META para esclarecimentos sobre quem é o responsável pela página do perfil junto ao Instagram que realizou as postagens ilícitas. Requer, assim, o saneamento do vício para que seja expedido ofício com vias a identificar os responsáveis da página <[https://www.instagram.com/mst\\_parana/](https://www.instagram.com/mst_parana/)>.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo, já que publicada a sentença em 25.09.2022, o recurso foi oposto em 26.09.2022. Razão pela qual deve ser conhecido.

Em relação ao mérito, sem razão ao embargante.

O art. 492 do CPC estabelece que: “*É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*”.

Tal texto encartado encontra abrigo no princípio da adstrição, sob o qual, o magistrado não pode apreciar questões de fatos e de direito não requeridas pelas partes. Eis o caso.

A parcial procedência da representação, que culminou na expedição de ofício à META para remoção da propaganda eleitoral irregular estava amparada por requerimento do ora embargante.

Na inicial assim constou: “*Nesse sentido, deve ser a postagem acima, que já teve sua URL mencionada, ser retirada, para não continuar desequilibrando a disputa e em respeito à legislação eleitoral*”. E ainda: “*Requer-se, liminarmente, seja determinado aos representados, bem como à META, que removam, em um dia, os seguintes links, contendo propaganda eleitoral irregular*”, ambos de mesmo id 43133928.

Porém, da leitura da exordial e sua emenda, não se vê qualquer requerimento expresso para que a META indique quais os dados da pessoa responsável pela página do perfil do MST Paraná junto ao Instagram.

Como previsto no CPC, é vedado ao Juiz proferir decisão diversa da pedida. Portanto, na falta de requerimento expresso por parte do embargante, não há como se cogitar reconhecimento de vícios na sentença (quanto mais, “contradição”), se a pretensão almejada nos embargos retrata flagrante inovação aos limites do pedido.

Deste modo, com fulcro no princípio da adstrição, e não se verificando vícios a serem sanados neste recurso, **rejeito os embargos de declaração opostos**, mantendo-se imaculada a sentença que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral, forte no art. 1.022 do CPC.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.



Curitiba, data de inserção no sistema.

**MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**

**Juíza Auxiliar**



Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 28/09/2022 11:34:21  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092811341269500000042139820>  
Número do documento: 22092811341269500000042139820

Num. 43173644 - Pág. 3